



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 1 de 34

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MAGDA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	29
Licitações e Contratos	32
Extrato	32
Reabertura de Sessão	33
Concursos Públicos / Processos Seletivos	34
Convocação	34
PODER LEGISLATIVO DE MAGDA	34
Atos Oficiais	34
Portarias	34

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Magda, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Magda poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Magda

CNPJ 45.660.628/0001-51  
Rua 7 de Setembro, 981  
Telefone: (17) 3487-9020  
Site: [www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

#### Câmara Municipal de Magda

CNPJ 59.852.012/0001-97  
Rua Brasil, 311  
Telefone: (17) 3487-1146  
Site: [www.camaramagda.sp.gov.br](http://www.camaramagda.sp.gov.br)

#### Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM

CNPJ 63.892.350/0001-20  
Rua 7 de Setembro, 981  
Telefone: (17) 3487-1355



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Magda garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 2 de 34

### PODER EXECUTIVO DE MAGDA

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº. 1.303, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

*Autoriza o Instituto de Previdência Municipal de Magda a celebrar contrato de Convênio junto ao Banco do Brasil S/A para viabilizar empréstimos para os servidores inativos e pensionistas inscritos no IPREM, mediante averbação em folha de pagamento dos beneficiários do crédito.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Instituto de Previdência Municipal de Magda (IPREM) autorizado a celebrar contrato de convênio junto ao Banco do Brasil S/A, para concessão de empréstimos aos seus servidores inativos e pensionistas inscritos no IPREM, mediante averbação em folha de pagamento dos beneficiários do crédito.

Parágrafo Primeiro – Para fins deste artigo, o Instituto de Previdência Municipal de Magda assume, perante o Banco do Brasil S/A, as seguintes responsabilidades:

I – encaminhar Ofício à Agência Banco do Brasil S/A indicando os proponentes ao crédito;

II – averbar em folha de pagamento os valores das prestações;

III – depositar em conta de depósito, o total dos valores averbados, até a data do vencimento das prestações, na agência centralizadora;

IV – efetuar o pagamento dos encargos decorrentes de atraso dos valores averbados;

V – informar as datas de fechamento da folha de pagamento e crédito dos rendimentos;

VI – comunicar qualquer alteração na folha de pagamento do tomador;

VII – solicitar ao beneficiário que compareça à agência do Banco do Brasil S/A, para liquidação antecipada da dívida ou para apresentar garantia para lastrear a operação, na ocorrência de desligamento, ou outro motivo que acarrete a exclusão da folha de pagamento.

Parágrafo Segundo – O valor do desconto da prestação mensal na folha de pagamento, de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, não deverá ser superior a 30% (trinta por cento) do total dos vencimentos dos beneficiários.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda, 27 de Fevereiro de 2019.

ROBINSON CASSIO DOURADO

Prefeito Municipal

#### LEI Nº. 1.304, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

*Autoriza o Instituto de Previdência Municipal de Magda a celebrar contrato de Convênio junto ao Bradesco S/A para viabilizar empréstimos para os servidores inativos e pensionistas inscritos no IPREM, mediante averbação em folha de pagamento dos beneficiários do crédito.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Instituto de Previdência Municipal de Magda (IPREM) autorizado a celebrar contrato de convênio junto ao Bradesco S/A, para concessão de empréstimos aos seus servidores inativos e pensionistas inscritos no IPREM, mediante averbação em folha de pagamento dos beneficiários do crédito.

Parágrafo Primeiro – Para fins deste artigo, o Instituto de Previdência Municipal de Magda assume, perante o Bradesco S/A, as seguintes responsabilidades:

I – encaminhar Ofício à Agência Bradesco S/A



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 3 de 34

indicando os proponentes ao crédito;

II – averbar em folha de pagamento os valores das prestações;

III – depositar em conta de depósito, o total dos valores averbados, até a data do vencimento das prestações, na agência centralizadora;

IV – efetuar o pagamento dos encargos decorrentes de atraso dos valores averbados;

V – informar as datas de fechamento da folha de pagamento e crédito dos rendimentos;

VI – comunicar qualquer alteração na folha de pagamento do tomador;

VII – solicitar ao beneficiário que compareça à agência do Bradesco S/A, para liquidação antecipada da dívida ou para apresentar garantia para lastrear a operação, na ocorrência de desligamento, ou outro motivo que acarrete a exclusão da folha de pagamento.

Parágrafo Segundo – O valor do desconto da prestação mensal na folha de pagamento, de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, não deverá ser superior a 30% (trinta por cento) do total dos vencimentos dos beneficiários.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda, 27 de Fevereiro de 2019.

ROBINSON CASSIO DOURADO

Prefeito Municipal

### LEI Nº. 1.305, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, crédito adicional especial no valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), destinados a aquisição de Unidade Móvel de Saúde, em convênio com

a Ministério Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, objeto da Proposta Nº. 12137.484000/1170-07.

Parágrafo Único - O crédito autorizado pelo “caput” deste artigo será coberto com recursos a que alude os incisos I, II e/ou III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda, 27 de fevereiro de 2019.

ROBINSON CASSIO DOURADO

Prefeito Municipal

### LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

*“Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de Magda e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Magda faz saber que a Câmara Municipal de Magda aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO ÚNICO

Da reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de Magda

#### CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º- Fica reestruturado, nos termos desta Lei, as diretrizes do Instituto de Previdência Municipal de Magda de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O Instituto de Previdência Municipal de Magda visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 4 de 34

II - proteção à maternidade e à família.

### CAPÍTULO II

#### Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao Instituto de Previdência Municipal de Magda, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 9º.

Art. 4º - Permanece filiado ao Instituto de Previdência Municipal de Magda, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 22;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e,

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º - O Servidor efetivo nomeado em cargo comissionado terá sua contribuição previdenciária descontada somente do cargo que estiver exercendo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

#### Seção I

##### Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do Instituto de Previdência Municipal de Magda:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

III - os pensionistas;

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º - É segurado facultativo o funcionário ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Magda, desde que recolha as contribuições relativas ao servidor e ao Poder Público estabelecidas no inciso I e II do art. 17, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Ficará suspenso o direito aos beneficiários, previstos nesta Lei, do segurado facultativo que deixar de recolher 3 (três) parcelas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir do seu retorno ao cargo.

Art. 8º - A perda da condição de segurado do Instituto de Previdência Municipal de Magda ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

#### Seção II

##### Dos Dependentes

Art. 9º - São beneficiários do Instituto de Previdência Municipal de Magda, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e,

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 5 de 34

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 10 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 9º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único: O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 11 - A perda da condição de dependente do Instituto de Previdência Municipal de Magda ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - para o (a) cônjuge:

- pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
- pela anulação do casamento com sentença judicial transitada em julgado;
- pelo óbito;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos ou;

- ao completarem vinte e um anos de idade;
- pela emancipação.

IV - Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- pela cessação da invalidez;
- por ordem judicial;

- pela renúncia expressa;
- pela cessação da dependência econômica;
- pelo falecimento.

Seção III

Das Inscrições

Art. 12 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

§ 1º. Todo aquele que exercer concomitantemente, mais de um cargo efetivo sujeito ao Regime de Previdência Municipal, será obrigatoriamente inscrito em cada um deles.

Art. 13 - Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante a mesma e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

- cônjuges e filhos – certidão de casamento e nascimento;
- companheira ou companheiro – documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos, já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;
- equiparado a filho ou filha – mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II – pais – certidão de nascimento atualizada do segurado e documentos de identidade dos pais e prova de invalidez ou dependência econômica;

III – irmão ou irmã – certidão de nascimento atualizada, prova da dependência econômica e quando tiver 21 (vinte um) anos ou mais, prova de invalidez;

§ 1º - Incumbe ao segurado à inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 2º - O fato superveniente, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado a Previdência Municipal com provas cabíveis.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 6 de 34

§ 3º - O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheira, exceto se separado de fato.

§ 4º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente pode inscrever seu companheiro ou companheira.

§ 5º - Equipara-se a companheira ou companheiro, para efeitos desta lei, a pessoa casada com o segurado, segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.

§ 6º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal, desde que não seja beneficiário de outro regime previdenciário.

§ 7º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso pode ser apresentado os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 8º e 10º, deste artigo:

- a) Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) Certidão de casamento religioso;
- c) Declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) Disposições testamentárias;
- e) Anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;
- f) Declaração especial feita perante tabelião;
- g) Prova de mesmo domicílio;
- h) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) Conta bancária conjunta;
- k) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- l) Anotação constante de ficha ou livro de registro do empregado;
- m) Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como

sua beneficiária.

n) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

o) Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

p) Declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;

q) Quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 8º - Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nas alíneas "a", "d", "e", "f" do § 7º, deste artigo, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três).

§ 9º - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos referido no artigo 9º.

§ 10º - No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante a Previdência Municipal acompanhada de um dos documentos referidos nas alíneas "e", "f", e "m" do § 7º, deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três), e se necessário parecer sócio econômico do Serviço Social.

Art. 14 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observando os seguintes critérios:

§ 1º companheiro ou companheira – pela comprovação do vínculo, na forma prevista nos §§ 5º, 7º e 8º, do artigo 13.

§ 2º pais - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, do artigo 13.

§ 3º irmão – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, do artigo 13 e declaração de não emancipação.

§ 4º equiparado a filho – pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação de não emancipação, na forma prevista no § 10, do artigo 13.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 7 de 34

Art. 15 - Os dependentes dos incisos II e III do artigo 13 deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada junto à Previdência Municipal.

### CAPÍTULO III

#### Do Custeio

Art. 16 - Fica reestruturado, no âmbito da Administração Pública de Magda, o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Magda – IPREM, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do mesmo observado os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao IPREM administrar os recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 17 - São fontes do plano de custeio do Instituto de Previdência Municipal de Magda as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas que receberem a cima do Teto;
- IV – aportes financeiros necessários para alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial;
- V - doações, subvenções e legados;
- VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e,
- VIII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do Instituto de Previdência Municipal de Magda as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente

poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Instituto de Previdência Municipal de Magda e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Instituto de Previdência Municipal de Magda no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do Instituto de Previdência Municipal de Magda serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 18 - As contribuições previdenciárias de que trata o inciso II do art. 17 ficará fixada em 11% não podendo ser alterada, e as contribuições previdenciárias de que trata o inciso I serão retiradas do DRAA emitido até 31 de março de cada exercício, sendo revista todo ano através do cálculo atuarial podendo haver alterações, ambas as contribuições serão respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição,

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens incorporadas, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche; e,
- VII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo não poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 8 de 34

trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Instituto de Previdência Municipal de Magda, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 17 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o décimo quinto dia de cada mês, ou o próximo dia útil caso domingos e feriados.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Instituto de Previdência Municipal de Magda, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º - O não recolhimento pelo Poder Público das contribuições devidas de que trata os incisos I e II do art. 17, pelo período acima de 30 dias, dará direito ao Instituto de Previdência Municipal de Magda de recebê-las com os seguintes acréscimos.

I – atualização monetária pela variação do índice IPCA.

II – juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês.

III – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido.

§ 8º - As contribuições previdenciárias devidas pelo Executivo e não repassadas ao RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de parcelamento, ficando assim o Executivo autorizado a firmar termo de acordo de parcelamento junto ao RPPS.

Art. 19 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 17 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre o valor que supere o teto de contribuição do RGPS para os seguintes benefícios:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 56, 57, 58, 59, 60, 61,

62, 72, 91 e 92;

II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;

III – os benefícios concedidos ao segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no artigo 80.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do valor do teto de contribuição do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 72 e 94, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no caput serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 20 - O plano de custeio do Instituto de Previdência Municipal de Magda será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único: O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

Art. 21 - No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao Instituto de Previdência Municipal de Magda, conforme inciso I do art.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 9 de 34

17.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao Instituto de Previdência Municipal de Magda, prevista no inciso II do art. 17, serão de responsabilidade:

I – do Município de Magda, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou,

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Magda, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 22 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art. 17.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 23 e 24.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 17.

Art. 23 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 18.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 24 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis no inciso 7º do artigo 18.

Art. 25 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Instituto de Previdência Municipal de Magda.

### CAPÍTULO IV

Da Denominação, Natureza, Sede, Foro e Duração.

Art. 26 – Fica mantido o Instituto de Previdência Municipal de Magda, doravante designado de Iprem – Magda, com personalidade jurídica de direito público e regime jurídico de Autarquia, terá foro e sede na cidade de Magda, de fins previdenciários, não lucrativos com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado.

Art. 27 – O Iprem reger-se-á pelo presente estatuto; por seu regulamento, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo Conselho de Administração.

#### Seção I

Das Finalidades

Art. 28 – São finalidades ou objetivos do Iprem – Magda o disposto no art. 2º desta lei.

#### Seção II

Dos Integrantes

Art. 29 – São integrantes do Iprem – Magda os segurados dispostos na forma do art. 6º desta Lei.

#### Seção III

Do Patrimônio, suas Aplicações.

Art. 30 – O patrimônio do Iprem – Magda será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade e constituído com recursos do plano de custeio descritos no art. 17.

Art. 31 – O patrimônio do Iprem – Magda, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, serão aplicados em Instituições Financeiras públicas ou privadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 10 de 34

Parágrafo Único: As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) Segurança dos investimentos;
- b) Rentabilidade real compatível com as premissas atuariais;
- c) Liquidez das aplicações para pagamentos dos benefícios; e,
- d) Atendimento as exigências legais.

Art. 32 – Caberá ao Superintendente, em conjunto com o Tesoureiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo Iprem – Magda, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 33 – O Iprem – Magda deverá manter os seus registros contábeis próprios em Planos de Contas que espelhe a sua situação econômica, financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando ainda as receitas e despesas previdenciária, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a Legislação vigente.

Art. 34 – A diretoria do Iprem – Magda poderá contratar empresa de assessoria atuarial, contábil e jurídica, de especialidade cumulativa ou não, devidamente habilitada para proceder as reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômica, financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providencias necessárias à preservação do Iprem – Magda e de sua perenidade ao longo do tempo.

Art. 35 – É vedado ao Iprem – Magda conceder empréstimos aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar – se de favor por qualquer outra forma.

Art. 36 - O Iprem – Magda a somente poderá colocar servidor pertencente ao seu quadro de pessoal à disposição de outro órgão com prejuízo de seus vencimentos junto ao Iprem – Magda.

#### Seção IV

#### Da Administração

Art. 37 – O Iprem – Magda terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Comitê de Investimentos; e,
- IV- Superintendência.

§ 4º - O Chefe do Executivo, através de decreto, constituirá a Comissão Eleitoral.

§ 5º - A Comissão Eleitoral será responsável por todo processo da eleição.

§ 6º - A Comissão Eleitoral tornará pública a eleição, através de edital divulgado no Diário Oficial do Município de Magda.

#### Seção V

#### Do Conselho Deliberativo

Art. 38. - O Conselho Deliberativo do IPREM - Magda será constituído de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, que tenham concluído no mínimo o segundo grau de escolaridade, indicados dentre os servidores efetivos estáveis, da seguinte forma:

I – um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicados pelo Chefe do Executivo, sendo um deles designado para ser o Presidente do Conselho Deliberativo;

II – um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicados pela mesa da Câmara Municipal;

III – três servidores, indicados pelos servidores efetivos segurados, sendo um deles recomendável representante dos aposentados;

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo terá a duração coincidente com os dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo permitida a recondução para o mandato subsequente.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada 1 (um), será indicado 1 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - Os membros do Conselho Deliberativo na primeira reunião ordinária assinarão Termo de Posse.

§ 4º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 11 de 34

I – ordinariamente a cada bimestre;

II – extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus titulares.

§ 5º - O quórum mínimo para realização das reuniões do Conselho Deliberativo é de 3 (três) conselheiros, sendo que suas deliberações serão decididas pela maioria simples de seus membros com exceção ao previsto no § 9º deste artigo.

§ 6º - A função do Conselheiro não será remunerada, devendo as reuniões ser realizadas durante o horário de expediente normal de trabalho.

§ 7º - As convocações para as reuniões do Conselho Deliberativo serão por escrito, sendo que o Conselheiro que, sem justificativas, faltar a três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - Presidente do Conselho Deliberativo, em caso de empate será responsável pelo voto de desempate.

§ 9º - As deliberações sobre alterações ou constituição de ônus referentes a bens imóveis, aprovação de Balanço anual e Prestação de Contas da Diretoria, e destituição de membro da Diretoria, deverão ter a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 10 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em de Ata e registrada em livro próprio.

§ 11 – O Conselho Deliberativo elegerá em sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros o Secretário e o Tesoureiro.

Art. 39 - Ao Conselho Deliberativo compete deliberar sobre:

I – A proposta ao Executivo de alteração da Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Magda;

II – A aprovação e modificações no Regulamento Interno e Regulamento de Benefícios e Serviços;

III - A política de investimentos do Iprem – Magda;

IV - A estrutura administrativa e quadro de pessoal do Iprem – Magda;

V – Os relatórios dos atos e contas da diretoria, após

apreciação por Auditor Independente e pelo Auditor Fiscal;

VI – A aquisição e oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações e legados;

VII – A nota técnica e o plano anual de custeio administrativo e de benefícios;

VIII – A contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do Iprem – Magda, por proposta da Diretoria;

IX - A contratação de Consultoria Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos necessários ao Iprem – Magda, por indicação da Superintendência;

X – A perda de mandato de membro do Conselho de Administração em virtude de ausências não justificadas;

XI – A destituição do Tesoureiro quando não esteja seguindo as diretrizes e normas estabelecidas, realizando nova eleição conforme art. 39;

XII - O Relatório Anual da Diretoria;

XIII - Os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do Iprem – Magda, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal;

XIV – A contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo Iprem – Magda;

XV – A proposta ao Executivo para criação de cargos do Iprem – Magda.

§ Único: Compete, ainda, ao Conselho Deliberativo:

I – Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras;

II – Decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos da Superintendência;

III – Determinar, facultativamente ou quando se julgar conveniente a realização de auditoria externa, a cada encerramento de exercício, remetendo obrigatoriamente os relatórios conclusivos da auditoria para o Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal;

IV – Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção VI



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 12 de 34

### Do Conselho Fiscal

Art. 40 - O Conselho Fiscal do Ipem – Magda, será composto de 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados dentre os servidores efetivos estáveis, indicados pelos servidores efetivos segurados por meio de votação, sendo imprescindível representante dos servidores inativos.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal terá a duração coincidente com os dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo permitida a recondução para o mandato subsequente.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada 1 (um), será indicado 1 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal, na primeira reunião ordinária, assinarão o Termo de Posse.

§ 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 5º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º - As convocações para as reuniões do Conselho Fiscal serão por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - O Conselho Fiscal elegerá em sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros, o Secretário.

§ 8º - Presidente do Conselho Fiscal, em caso de empate será responsável pelo voto de desempate.

§ 9º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em de Ata e registrada em livro próprio.

§ 10º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 11º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser segurados do Ipem – Magda.

### Art. 41 – Ao Conselho Fiscal compete:

I – examinar a qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos;

II – propor ao Conselho Deliberativo sobre a contratação de profissional ou entidade especializada para exame de livros e documentos;

III - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

IV – examinar e emitir parecer sobre as prestações de contas do Ipem – Magda aos servidores e dependentes;

V – encaminhar ao Conselho Deliberativo o parecer sobre as contas anuais do exercício anterior;

VI – solicitar da Superintendência e ao Conselho Deliberativo, informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VII – propor a Superintendência do Ipem – Magda medidas de interesse para resguardar a lisura e transparência da sua administração;

VIII – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam feitas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Poder Público, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando, e exigindo as providências de regularização;

IX – proceder à verificação de valores em depósito na tesouraria, e bancos, nos administradores de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas, exigindo a regularização;

X – manifestar-se sobre alienação de bens imóveis do Ipem – Magda;

XI – acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos em Lei de seguridade social de Magda, principalmente quanto aos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites de concentração dos recursos;

XII – deliberar pela destituição de seus membros;

XIII - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 13 de 34

deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

XIV - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Superintendência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

XV - examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Ipem – Magda, por solicitação da Superintendência;

XVI - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Ipem – Magda;

XVII - acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XVIII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XIX - proceder aos demais atos necessários à fiscalização do Ipem – Magda.

Parágrafo Único: Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Ipem – Magda, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

### Seção VII

#### Do Comitê de Investimentos

Art. 42 - O Comitê de Investimentos será composto de no mínimo 03 (Três) membros, sendo um presidente e dois membros indicados pelo prefeito por Portaria e tem a finalidade consultiva, auxiliando o Ipem – Magda no que se refere à política de investimentos.

Parágrafo Único: Os membros a serem indicados, em sua maioria, deverão possuir certificação profissional (CPA 10 ou 20).

Compete ao Comitê de Investimentos;

I – Emitir e encaminhar ao Conselho Administrativo parecer sobre o Plano de Investimentos do Ipem – Magda;

II – Analisar a execução da Política de Investimentos

aprovada pelo Conselho de Administração, verificando o resultado dessa política, com a faculdade de propor alterações consentâneas com as peculiaridades de cada caso;

III – Estudar os assuntos que sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou por quaisquer membros deste Comitê, desde que referentes a política de investimentos do Ipem – Magda.

IV - O Comitê de Investimentos poderá requisitar à Superintendência Geral a solicitação de reunião extraordinária do Conselho de Administração, de modo a viabilizar as sugestões de modificações que se façam necessárias na política de investimentos do Ipem – Magda, referidas no § 2º deste artigo.

V - O Comitê de Investimentos embora ligado diretamente ao Conselho de Administração deverá repassar à Superintendência todas as proposições de que trata este artigo.

VI - O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e, extraordinariamente, pela convocação feita por quaisquer de seus membros.

VII - O Comitê de Investimentos deliberará por, no mínimo, dois terços de seus membros, lavrando ata que registre os assuntos tratados, bem como as conclusões objeto de votação; É obrigatório o registro em ata das justificativas dos votos vencidos;

VIII - As atas do Comitê de Investimentos deverão constar de livro próprio, com arquivamento obrigatório, a exemplo do tratamento dispensado aos documentos da Superintendência e encaminhado, tempestivamente, ao Conselho de Administração;

IX - As deliberações do Comitê de Investimentos serão consideradas sugestões ao Conselho Deliberativo, mantidas as prerrogativas estatutárias da Diretoria Financeira;

X - Nas deliberações do Comitê de Investimentos deverão ser observadas as Normas e Limites para investimentos estabelecidos em Resolução, as eventuais modificações destas normas gerais de funcionamento deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 14 de 34

Parágrafo Único: O mandato dos membros do Comitê de Investimentos terá a duração coincidente com os dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo permitida a recondução para o mandato subsequente.

### Seção VIII

#### Do Superintendente

Art. 43. – O Iprem será dirigido por um Superintendente de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O cargo constante no “caput” será ocupado por servidor municipal efetivo ativo ou inativo.

§ 2º - Para preenchimento do cargo da Superintendência o servidor deverá ter formação de nível superior e certificação profissional (CPA 10 ou 20).

§ 13º - Compete ao Superintendente:

I - Representar o Iprem – Magda em juízo ou fora dele;

II - Superintender e exercer a Administração Geral do Iprem – Magda;

III - Autorizar, conjuntamente com o Conselho de Administração, e o Comitê de Investimentos, as aplicações e investimentos efetuados, atendendo as normas do Conselho Monetário Nacional;

IV - Celebrar, em nome do Iprem – Magda, depois de deliberado e aprovado pelo Conselho de Administração, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - Praticar os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI – Acompanhar a eleição dos representantes dos servidores para os cargos dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

VII - Expedir instruções e ordens de serviços;

VIII - Organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Iprem – Magda;

IX - Assinar e assumir, em conjunto com o Tesoureiro os documentos e valores, respondendo juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Iprem – Magda;

X - Assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do Iprem – Magda, movimentando

os fundos existentes;

XI - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais do Iprem – Magda, para o Conselho de Administração e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XII - Propor, em conjunto com o Conselho de Administração, e o Comitê de Investimentos, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse do Iprem – Magda;

XIII - Submeter ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XIV - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;

XV - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência;

XVI – Encaminhar os balancetes financeiros e patrimoniais, mensais e anuais, até o dia 10 do mês subsequente, aos Conselhos Deliberativo e Fiscal para sua aprovação;

XVII – Dar publicidade, por fixação, nas dependências da Prefeitura, Câmara e Diário Oficial do Município os balancetes financeiros e patrimoniais do Instituto;

XVIII – Assinar as notas de empenho como ordenador da despesa;

Art. 44 - Compete ao Tesoureiro:

I - Manter o serviço administrativo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - Elaborar e transcrever em livros próprios com os contratos, termos, editais e licitações;

III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV - Administrar a área de Recursos Humanos do Iprem – Magda;

V - Assinar juntamente com o Superintendente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 15 de 34

demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas do Iprem – Magda;

VIII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao Iprem – Magda, e dar publicidade da movimentação financeira;

IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

XI - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do Iprem – Magda.

XX - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do Iprem – Magda, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XXI - Promover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do Iprem – Magda;

Art. 45 - Além das obrigações acima exemplificadas, é de competência da Superintendência:

I - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados Iprem – Magda;

II - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo Iprem – Magda aos

segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV – Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o Instituto de Previdência Municipal de Iprem – Magda;

V - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VI - Propor a contratação de Atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

Art. 46 - O Iprem – Magda, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido pela municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo Único – Os servidores que forem requisitados pelo Iprem – Magda, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo respectivo.

### Seção IX

#### Dos Atos Normativos

Art. 47 - O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação da Superintendência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

§ 1º - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

§ 2º - O atual Instituto de Previdência Municipal de Magda IPREM, criado pela Lei nº. 033/2008, de 30 de Janeiro de 2008, bem como seu patrimônio, direitos e obrigações existentes, permanecem reestruturados por esta Lei Complementar.

### CAPÍTULO X

#### Do Plano de Benefícios



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 16 de 34

Art. 48 - O Iprem – Magda compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e,
- b) auxílio-reclusão

Seção I

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais

REGRA PERMANENTE

Regra GERAL em vigor (Emenda Constitucional nº. 41/2003).

Servidores que entraram no serviço público em cargo efetivo depois de 21/12/2003.

Art. 49 - De acordo com a Regra Geral que está em vigor desde 31/12/2003 (Emenda Constitucional nº41, D.O.U. de 31/12/2003), o funcionário fará jus à aposentadoria voluntária, por tempo integral de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício de serviço público;
- b) Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- c) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

PROVENTOS E REAJUSTES: Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na Lei 10.887 de 18/06/2004 - DOU de 21/06/2004 - média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como

base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. O reajustamento dos benefícios será nos termos do artigo 15, da citada Lei.

Seção II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 50 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 97.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, serão calculados de acordo com a Emenda 70 de 29 de março de 2012.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 17 de 34

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado, e;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

### Seção III

#### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 51 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 97, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único: A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

### Seção IV

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais.

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO dada pelo artigo 3º da EC 41/2003

Fundamentação: Artigo 40, § 1º, III, "a", da CF/88, redação dada pela EC 20.

Todos os requisitos requeridos para a concessão dessa aposentadoria deve ter sido formalizados até 31/12/2003.

Art. 52 – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 1º - Aposentadoria normal do Servidor Público:

I – Ingresso regular no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003.

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

IV - Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 18 de 34

V - Mulher: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição  
§ 2º - Aposentadoria Especial de Professor:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - Homem: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição

IV - Mulher: 50 anos de idade e 25 anos de contribuição

V - Considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida em sala de aula, diretoria, coordenadoria, e assessores pedagógicos.

### Seção V

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos integrais com redução.

REGRA DE TRANSIÇÃO dada pela EC 41/2003

Fundamentação: Artigo 2º, da EC 41/03.

Art. 53 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Ingresso regular no serviço público em cargo efetivo até 15.12.98

II - 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria

III - Homem: 53 anos de idade e 35 anos de contribuição

IV - Mulher: 48 anos de idade e 30 anos de contribuição

V - Pedágio de 20% do tempo que, em 15.12.98, faltaria para completar o tempo de contribuição.

§ 1º - Redução para cada ano antecipado em relação ao limite de idade (55/60):

a) 3,5% para os que completarem as condições acima até 31.12.05

b) 5% para os que completarem as condições acima a partir de 01.01.06

§ 2º - Reajuste do Benefício: Dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real, de acordo com a variação do índice definido

pelo ente da federação. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

### Seção VI

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos integrais

REGRA DE TRANSITÓRIA 2 dada pela EC 41/2003

Fundamentação: Artigo 6º, da EC 41/03.

Todos os requisitos requeridos para a concessão dessa aposentadoria deve ter sido formalizados até 31/12/2003.

Art. 54 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 1º - Aposentadoria normal do Servidor Público:

I - Ingresso regular no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003

II - 20 anos de efetivo exercício no serviço público

III - 10 anos de carreira

IV - 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria

V- Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição

VI - Mulher: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição

§ 2º - Aposentadoria Especial de Professor:

I - Ingresso regular no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003

II - 20 anos de efetivo exercício no serviço público

III - 10 anos de carreira

IV - 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria

V- Homem: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição

VI - Mulher: 50 anos de idade e 25 anos de contribuição

§ 3º - Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 19 de 34

### Seção VII

Aposentadoria por Idade e tempo de contribuição -  
Proventos integrais

Artigo 3º EC 47/2005

Art. 55 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Ingresso regular no serviço público em cargo efetivo até 15.12.1998

II - 25 anos de efetivo exercício no serviço público

III - 15 anos de carreira

IV - 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria

V - Tempo de contribuição: 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

VI - Idade mínima: na proporção inversa com o tempo de contribuição, ou seja, a cada ano que supere o tempo de contribuição, diminuí um na idade mínima, partindo de 30/55, se mulher, e 35/60, se homem.

§ 1º - Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.

### Seção VIII

Da Aposentadoria por Idade

Art. 56 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 97, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

### Seção IX

Do Auxílio-Doença

Art. 57 - O auxílio-doença será devido ao segurado

que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última base de contribuição do cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, são de responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, ficando a critério do próprio Município encaminhar o servidor para perícia médica após seu segundo dia de atestado médico.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes a cessação do benefício anterior, será realizada nova perícia médica, ficando o município obrigado ao pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 58 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

### Seção X

Do Salário-Maternidade

Art. 59 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º O salário maternidade tem duração de 120 dias a ser pagos pelo Iprem – Magda, sendo devidos nas hipóteses de natimorto ou de falecimento da criança após o parto, em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto pode ser aumentada de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 20 de 34

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 60 - Ao segurado que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

### Seção XI

#### Do Salário-Família

Art. 61 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF do RGPS do exercício que se der o benefício, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º e 10º, até completar 14 (quatorze) anos ou inválidos observados o disposto no art. 68.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 62 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF, da tabela de salário – família do INSS do exercício que se der o benefício.

Art. 63 - Quando pai e mãe forem segurados do Iprem – Magda, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único: Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o

salário família passará a ser pago diretamente aquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 64 - O pagamento do salário família está condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado anualmente, o benefício do salário família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido salário família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 4º O direito ao salário família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário, salvo se inválido; ou.

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

IV - Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar o Iprem – Magda, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, as sanções penais e administrativas consequentes.

V - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 21 de 34

pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do IpreM – Magda a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos dos segurados ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 65 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

### SEÇÃO XII

#### DA PENSÃO POR MORTE

Art. 66 - Apensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 9º e 10º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do teto de contribuição do INSS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou,

II – totalidade da base previdenciária do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de do teto de contribuição do INSS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 67 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 68 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 69 - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 72 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IpreM – Magda o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 70 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 95.

Art. 71 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IpreM – Magda, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 72 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único: A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

### SEÇÃO XIII

#### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 73 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 22 de 34

recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao piso salarial do Município de Magda, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá ao teto previsto pela legislação do RGPS.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Iprem – Magda pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

### CAPÍTULO VI

### DO ABONO ANUAL

Art. 74 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Iprem – Magda.

Parágrafo único: O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Iprem – Magda, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

### CAPÍTULO VII

### DO ACIDENTE DO TRABALHO

#### SEÇÃO I

### DO ACIDENTE DO TRABALHO E DA DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 75 – As prestações relativas ao acidente do trabalho são devidas ao funcionário quando decorrentes do exercício de atividades junto ao Poder Público Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Considera-se acidente do trabalho, nos termos do art. 81, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar à determinada atividade e constante do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, do Ministério da Previdência Social.

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação mencionada no inciso I.

§ 2º - Não serão consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produz incapacidade laborativa.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 23 de 34

§ 3º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, à Previdência Municipal deve considerá-la acidente do trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho. Ou produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
- ato de pessoa privada do uso da razão;
- desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do funcionário no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade do Poder Público.
- Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Poder Público para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.
- em viagem a serviço do Poder Público, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- No percurso da residência para o local de trabalho

ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso. Ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 6º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 7º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ 8º - Será considerado agravamento de acidente do trabalho aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional.

### SEÇÃO II

#### DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE

Art. 76 – O Poder Público Municipal deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

§ 1º - Da comunicação a que se refere esse artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, mediante recibo.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte do Poder Público, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

### SEÇÃO III

#### DA CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

Art. 77 – O acidente de trabalho deverá ser caracterizado:

I – administrativamente, através do setor de benefícios da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 24 de 34

II – tecnicamente, através da Perícia Médica da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre: o acidente e a lesão; a doença e o trabalho ou a causa mortis e o acidente.

#### SEÇÃO IV

#### DAS PRESTAÇÕES

Art. 78 – Em caso de acidente de trabalho. O acidentado e os seus dependentes têm direito, independentemente de carência, às seguintes prestações:

I – quanto ao segurado:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;

II – quanto ao dependente : pensão por morte;

Art. 79 – Os benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 84 serão concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma e nos prazos desta Lei Complementar , salvo no que este Capítulo expressamente estabelecer de forma diferente.

Art. 80 – O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidentes de trabalho não podem ser acumulados com o auxílio-doença e qualquer aposentadoria do Regime de Previdência Municipal.

Art. 81 – O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime de Previdência Municipal somente terá direito, em caso de acidente do trabalho, à reabilitação profissional não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

§ 1º - Se o acidente de trabalho acarretar invalidez ao aposentado, este poderá optar pela transformação de sua aposentadoria por invalidez acidentária.

§ 2º - No caso de morte, será concedida a pensão decorrente de acidente do trabalho, quando mais vantajosa.

Art. 82 – O aposentado pelo regime de Previdência Municipal que, tendo ou não retomado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com a atividade que antes exercia, terá direito a transformação de sua aposentadoria em aposentadoria

por invalidez acidentária, desde que atenda às condições exigidas à concessão desse benefício.

Art. 83 – Para apuração da renda mensal do benefício entende-se como base de contribuição o valor correspondente ao último subsídio ou remuneração recebida.

Art. 84 – O acidentado em gozo de benefício por incapacidade está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 85 - Ao segurado do Iprem – Magda que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 97 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 59 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 25 de 34

que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 98.

Art. 86 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos §§ 1 e 2 do art. 58, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 91, o segurado do Iprem – Magda que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade dos vencimentos e vantagens fixas do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contida no § 2º do art. 58, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição

IV - Mulher: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição

V - Considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida em sala de aula, diretoria,

coordenadoria, e assessores pedagógicos.

Parágrafo único: Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observados o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 87 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 61, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos. 91 e 92 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 15 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Idade mínima: na proporção inversa com o tempo de contribuição, ou seja, a cada ano que supere o tempo de contribuição, diminuí um na idade mínima, partindo de 30/55, se mulher, e 35/60, se homem.

Parágrafo único: Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 95, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 88 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 26 de 34

### Constituição Federal.

Parágrafo único: Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 89 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do Ipremagda, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 91, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

### CAPÍTULO IX

#### DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 90 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 58 e 91 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 57.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 94, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

### CAPÍTULO X

#### DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 91 - No cálculo dos proventos da aposentadoria referida no art. 56, será calculada de acordo com a emenda 70 de 29 de março de 2012 e as aposentadorias referidas nos artigos 57, 59 e 78 serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 27 de 34

consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 96.

§ 8º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual permanentes.

§ 9º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, serão utilizadas fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58 não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 10º A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 11º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 92 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 55, 56, 57, 59 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do

RGPS, de acordo com a variação integral do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 58, 60, 61, 62, 72 e 91, serão reajustados na data em que se der o reajuste dos servidores ativos.

### CAPÍTULO XI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 93 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 96.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 97, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 94 - Ressalvado o disposto nos art. 56 e 57, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 95 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 96 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Ipem – Magda é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 97 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 28 de 34

RGPS.

Art. 98 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Iprem – Magda.

Art. 99 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Iprem – Magda, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 100 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 101 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 102 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 17;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Iprem – Magda;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 103 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 67 e 96, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 104 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo Iprem – Magda, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 58, 62, 91, 92 e 94 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único: Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 105 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único: Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 106 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

### CAPÍTULO XII

#### DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 107 - O Iprem – Magda observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único: A escrituração contábil do Iprem – Magda será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 108 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 29 de 34

9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do Iprem – Magda;

II – Comprovante mensal do repasse ao Iprem – Magda das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 15 e 16; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Iprem – Magda.

IV – Demonstrativo Contábil – Semestral.

Art. 109 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 110 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao Iprem – Magda relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 111 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência

complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Iprem – Magda, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 112 – As despesas decorrente da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 113 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos artigos 17 e 18, noventa dias após sua publicação.

Art. 114 - Ficam revogadas as disposições em contrário e em específico a Lei Complementar nº 033/2008, de 30 de Janeiro de 2008.

Prefeitura Municipal de Magda, 27 de Fevereiro de 2019.

ROBISON CÁSSIO DOURADO

Prefeito Municipal

### Portarias

#### **PORTARIA N.º 45, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.**

Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE

Promover o servidor municipal Edimar Siviero, portador do RG. nº. 000.673.050, lotado no cargo público de provimento efetivo de Motorista, Ref. “9”, do Padrão “A” para o Padrão “B”, nos termos dos Artigos 15, 16, 19 e 20, Item I e o Anexo VI, da Lei Complementar nº 041, de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 30 de 34

02 de abril de 2009.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se Ciência.

MAGDA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal.

### **PORTARIA N.º 46, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.**

Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Promover o servidor municipal Fabio Henrique Belló Dr., portador do RG. nº 52.825.850-3, lotado no cargo público de provimento efetivo de Médico Clínico Geral, Ref. "24", do Padrão "C" para o Padrão "D", nos termos dos Artigos 15, 16, 19 e 20, Item III e o Anexo VI, da Lei Complementar nº 041, de 02 de abril de 2009.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se Ciência.

MAGDA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal.

### **PORTARIA N.º 47, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.**

Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Promover o servidor municipal Gilson Donizete Moreira Maia, portador do RG. nº. M-8.840.122, lotado no cargo público de provimento efetivo de Serviços Gerais, Ref. "2", do Padrão "B" para o Padrão "C", nos termos dos Artigos 15, 16, 19 e 20, Item II e o Anexo VI, da Lei Complementar nº 041, de 02 de abril de 2009.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se Ciência.

MAGDA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal.

### **PORTARIA N.º 48, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.**

Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Promover a servidora municipal Marcia Helena Alegria dos Santos, portadora do RG. nº. 11.082.1658, lotada no cargo público de provimento efetivo de PEB I, Ref. "13", do Padrão "A" para o Padrão "B", nos termos dos Artigos 15, 16, 19 e 20, Item I e o Anexo VI, da Lei Complementar nº 041, de 02 de abril de 2009.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se Ciência.

MAGDA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal.

### **PORTARIA N.º 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.**

Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Promover a servidora municipal Maria Aparecida dos Santos Pozzetti, portadora do RG. nº. 15.623.432-4, lotada no cargo público de provimento efetivo de PEB I, Ref. "13", do Padrão "H" para o Padrão "I", nos termos dos Artigos 15, 16, 19 e 20, Item VIII e o Anexo VI, da Lei Complementar nº 041, de 02 de abril de 2009.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 31 de 34

Registre-se. Publique-se. Dê-se Ciência.

MAGDA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal.

### PORTARIA N.º 50, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Promover a servidora municipal Roberta Graziela Lucas de Lima, portadora do RG. nº. 43.122.572-2, lotada no cargo público de provimento efetivo de Nutricionista, Ref. "17", do Padrão "C" para o Padrão "D", nos termos dos Artigos 15, 16, 19 e 20, Item III e o Anexo VI, da Lei Complementar nº 041, de 02 de abril de 2009.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se Ciência.

MAGDA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal.

### PORTARIA N.º 51, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder férias regulamentares aos Servidores Municipais abaixo relacionados:

Nome	RG. n.º	Exercício	Período de gozo
Dirson José de Andrade	8.808.013	2018 à 2019	31-01-2019 à 01-03-2019
Terezinha Alves Faria	13.511.155	2017 à 2018	04-02-2019 à 05-03-2019
José Antonio Elias	29.019.086-1	2017 à 2018	15-02-2019 à 16-03-2019
Valdenir Rodrigues	14.725.076	2016 à 2017	11-02-2019 à 12-03-2019
João Amarildo Cardoso	16.396.418	2017 à 2018	06-03-2019 à 04-04-2019
Antonio Fedrerichi Filho	12.742.410	2017 à 2018	06-03-2019 à 04-04-2019
Orvani Aparecido Dourado	28.039.634-X	2018 à 2019	11-03-2019 à 09-04-2019

Gilson Donizeti Moreira Maia	M-8.840.122	2018 à 2019	19-02-2019 à 20-03-2019
Erica Aparecida Caselli	19.161.922-X	2017 à 2018	25-02-2019 à 26-03-2019
Ivan José Peria	28.941.767-3	2017 à 2018	14-03-2019 à 12-04-2019
Marcio Gitti	23.424.003-9	2018 à 2019	06-03-2019 à 04-04-2019
Wilson Perina Junior	23.148.875-0	2017 à 2018	07-01-2019 à 16-01-2019

Registre-se. Publique-se. Comunique-se.

MAGDA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal.

### PORTARIA N.º 52, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Conceder nos termos dos Artigos 75, 77 e 78, Parágrafo Único, da LCM. n.º 047, de 12-03-2010, 01 (um) mês de uma Licença Prêmio de 03 (três) meses, em gozo no período de 06-03-2019 à 05-04-2019, referente ao período aquisitivo: 01-02-2013 à 31-01-2018, a servidora municipal, Marcia Helena Alegria dos Santos, portadora do RG. n.º 11.082.165-8, lotada no cargo público de provimento efetivo de PEB I, Ref. "13", Padrão "A" e o restante ou seja 02 (dois) meses serão concedidos em data oportuna.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. De-se Ciência.

MAGDA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal.

### PORTARIA N.º 53, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar a servidora pública municipal, Carla Renata



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 32 de 34

Teixeira, portadora do RG. nº 29.464.726-0, ocupante do cargo público de provimento efetivo de PEB I, Ref. "13", Padrão "B", para responder pelas funções do cargo de provimento em Comissão de Vice Diretor de Escola, consoante com a Lei Complementar nº 062, de 11 de novembro de 2011, na EMEI Dirce de Souza Trindade Lessi.

Considerando a excepcionalidade nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, art. 21, as funções a serem desempenhadas pela servidora no cargo em comissão, será exercida sem remuneração do respectivo cargo.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se Ciência.

MAGDA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal.

### Licitações e Contratos

#### Extrato

#### EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 017/2019

Processo nº 027/2019

Inexigibilidade nº 001/2019

Objeto Contratação Show Artístico musical para o Pré-Carnaval da cidade de Magda (SP).

Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA

Contratada RENAN DIAS LEITE – ME

Vigência 30 DIAS

Valor do Contrato R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Assinatura 11 de Fevereiro de 2019

Magda/SP, 11 de Fevereiro de 2019.

ROBINSON CASSIO DOURADO

Prefeito Municipal

#### EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 019/2019

Processo nº 017/2019

Inexigibilidade nº 002/2019

Objeto Contratação Show Artístico musical para o Pré-Carnaval da cidade de Magda (SP).

Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA

Contratada CRT PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA ME

Vigência 60 dias

Valor do Contrato R\$ 15.400,00 (quinze mil quatrocentos reais)

Assinatura 11 de Fevereiro de 2019

Magda/SP, 11 de Fevereiro de 2019.

ROBINSON CASSIO DOURADO

Prefeito Municipal

#### EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 021/2019

Processo nº 018/2019

Inexigibilidade nº 004/2019

Objeto Contratação Show Artístico musical para o Pré-Carnaval da cidade de Magda (SP).

Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA

Contratada SEU MOÇO SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME

Vigência 60 dias

Valor do Contrato R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

Assinatura 11 de Fevereiro de 2019

Magda/SP, 11 de Fevereiro de 2019.

ROBINSON CASSIO DOURADO

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 33 de 34

### EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 020/2019

Processo nº 030/2019

Inexigibilidade nº 003/2019

Objeto Contratação Show Artístico musical para o Pré-Carnaval da cidade de Magda (SP).

Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA

Contratada SWINGUEIRA BRASIL PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - ME

Vigência 60 dias

Valor do Contrato R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Assinatura 11 de Fevereiro de 2019

Magda/SP, 11 de Fevereiro de 2019.

ROBINSON CASSIO DOURADO

Prefeito Municipal

### EXTRATO DO SEGUNDO TERMO CONTRATO

Contrato nº 120/2018

Processo nº 070/2018

Pregão

Presencial nº 034/2018

Objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CRAS DE MAGDA (SP)

Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA

Contratada TREND COMERCIAL EIRELI

Vigência Fica o presente contrato aditado para prorrogar o prazo de entrega de 1º a 28 de fevereiro de 2019.

Assinatura 1º de fevereiro de 2019

Magda (SP), 1º de fevereiro de 2019.

ROBINSON CÁSSIO DOURADO

Prefeito Municipal

### EXTRATO DE TERMO CONTRATO

Contrato nº 116/2018

Processo nº 070/2018

Pregão

Presencial nº 034/2018

Objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CRAS DE MAGDA (SP)

Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA

Contratada PROTEC INFORMÁRICA DE OLÍMPIA EIRELI

Vigência Fica o presente contrato aditado para prorrogar o prazo de entrega em 30 dias, ou seja, até 31 de janeiro de 2019.

Assinatura 31 de dezembro de 2018

Magda (SP), 31 de dezembro de 2018.

ROBINSON CÁSSIO DOURADO

Prefeito Municipal

### Reabertura de Sessão

#### SETOR DE LICITAÇÕES

#### AVISO DE REABERTURA DE SESSÃO

#### EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2019

#### PROCESSO nº 16/2019

A Prefeitura Municipal de Magda/SP torna público o PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2019, objeto do Processo nº 016/2019.

TIPO: menor preço global

OBJETO: A presente licitação tem por objeto aquisição de 132 cestas básicas com entrega parcelada durante o exercício de 2019 pelo Departamento de Assistência Social de Magda (SP).

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: 19 de Março de 2019 às 16h00min, no prédio da Prefeitura Municipal de Magda, situado na Rua 7 de Setembro nº 981 – Centro.

EDITAL DISPONÍVEL: A partir de 1º de Março de 2019, das 09h00m às 11h00m e das 12h30m às 16h30m



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 01 de março de 2019

Ano II | Edição nº 127

Página 34 de 34

no endereço acima citado.

Magda (SP), 27 de fevereiro de 2019.

ROBINSON CÁSSIO DOURADO

Prefeito Municipal

### Concursos Públicos / Processos Seletivos

#### Convocação

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 20/2019.

A Prefeitura Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, CONVOCA a candidata aprovada no Processo Seletivo Público nº 001/2019, realizado no dia 03 de fevereiro 2019 e homologado em 18 de fevereiro de 2019, CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO, para comparecer na sede da Prefeitura Municipal, sito a Rua Sete de Setembro, nº 981, para apresentar os documentos e habilitações exigidas para contratação na função, a saber:

FUNÇÃO: PEB I - SUBSTITUTO

Nome: Reneila Aparecida de Souza Rondini – Classificada em 10º lugar.

O não comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias contados da data desta publicação implicará na desistência da candidata classificada, podendo a Prefeitura Municipal convocar o imediatamente posterior, obedecendo a ordem de classificação.

Magda, 27 de Fevereiro de 2019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 21/2019.

A Prefeitura Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, CONVOCA a candidata aprovada no Processo Seletivo Público nº 001/2019, realizado no dia 03 de fevereiro 2019 e homologado em 18 de fevereiro de 2019, CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO, para comparecer na sede da Prefeitura Municipal, sito a Rua Sete de Setembro, nº 981, para

apresentar os documentos e habilitações exigidas para a contratação na função, a saber:

FUNÇÃO: PEB I - SUBSTITUTO

Nome: Jennifer Camila Restani – Classificada em 11º lugar.

O não comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias contados da data desta publicação implicará na desistência da candidata classificada, podendo a Prefeitura Municipal convocar o imediatamente posterior, obedecendo a ordem de classificação.

Magda, 27 de Fevereiro de 2019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal

### PODER LEGISLATIVO DE MAGDA

#### Atos Oficiais

#### Portarias

#### PORTARIA Nº 04, DE 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido nos termos dos artigos 75, 77 e 78, Parágrafo Único, da LCM nº 47, de 12/03/2010, 01 (um) mês restante de uma Licença-Prêmio de 03 (três) meses, em gozo no período de 01/03/2019 a 30/03/2019, referente ao período aquisitivo de 01/03/2009 a 28/02/2014, a servidora Aydeé Lúcia Alegria, RG nº 12.742.416, lotada no cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais, de provimento efetivo, Referência “2”, Padrão “1”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, 28 de fevereiro de 2019.

NATAN PEREIRA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL